



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004968-05.2019.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1004968-05.2019.8.26.0127

Apelante:Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Apelado:Município de Carapicuíba

Comarca:Carapicuíba

Voto nº 12.925

TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. ISENÇÃO CABÍVEL, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. “CDA” QUE, ADEMAIS, NÃO PREENCHE OS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS EM LEI. APELO DA EMBARGANTE PROVIDO, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO.

Trata-se de apelação interposta pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo contra a r. sentença de fls. 172/176, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal ajuizada pelo Município de Carapicuíba.

Sustenta a recorrente que: a) a CDA não preenche os requisitos legais; b) ausência de indicação da base de cálculo e dos consectários legais torna o título nulo; c) há previsão legal para isenção tributária; d) merecem lembrança o art. 10 da Lei Municipal n. 904/86 e o art. 6º da Lei Complementar local n. 04/18; e) prévio requerimento administrativo não é pressuposto para acesso ao Judiciário; f) conta com jurisprudência (fls. 179/190).

Em contrarrazões, o Município afirma que: a) os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional foram cumpridos; b) a *SABESP* não cumpriu as condições da benesse legal pretendida; c) vale ter em mente o art. 76 do Código Tributário Carapicuibano n. 2.968/09; d) a sentença deve ser mantida (fls. 199/204).

Inexiste oposição ao julgamento virtual

É o **relatório**.

Observo para logo que, a esta altura, está **superado** o debate sobre imunidade (fls. 7, subitem 4.1), pois a Companhia **não abordou** o tema na apelação.

Seguindo adiante, tem razão a *CDHU*.

A execução embargada versa créditos de IPTU – 1997 e 1998 incidente sobre o imóvel situado na Estrada da Fazendinha, n. 215 / Sítio Damião Carapicuíba (fls. 36/37 – cópia da petição inicial e da CDA).

Debate-se aqui suposto direito a isenção tributária.

Reza a Lei Municipal n. 904/86 (fls. 38/42):

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO do estado DE SÃO PAULO - SABESP, mediante contrato de concessão, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e coleta e destino final de esgotos sanitários do Município.

Art. 2º O **prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos**, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Parágrafo único. A concessão estará automaticamente renovada por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário, até 6(seis) meses antes de findar o prazo de vigência.

Art. 10 **Durante a vigência** da concessão a Concessionária **gozará de isenção** dos tributos municipais”.

A Lei Complementar Municipal n. 04/18 (fls. 155) dispõe:

“Art. 6º O **Município isentará a SABESP de todos os tributos incidentes nas áreas e instalações operacionais, existentes à data da celebração do contrato ou criados na vigência da prestação dos serviços públicos**, e de todos os preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens necessários à fiel execução contratual”.

O “Contrato de Concessão n. DEJ.2 258/86” celebrado no distante ano de 1986, contém a seguinte previsão:

“Cláusula 1ª – O CONCEDENTE, tendo pleno conhecimento dos termos e condições do Plano Nacional de Saneamento – PLANASA, outorga à CONCESSIONÁRIA o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município.

Cláusula 2ª – A concessão ora outorgada **vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos**, a contar da data da assunção dos serviços, fixada na cláusula 10.

Cláusula 9ª - **Durante a vigência** da concessão, a CONCESSIONÁRIA **gozará de isenção dos tributos municipais**” (fls. 43/52 - grifos meus).

Bom recordar precedente da 18ª Câmara de Direito Público, exarado em processo no qual litigava **a mesma SABESP**:

“Apelação cível. Embargos à execução fiscal. A sentença julgou os embargos improcedentes e deve ser reformada. A execução subjacente tem por objeto a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento (TFL) do exercício de 2016, incidente sobre o imóvel descrito nos autos, no valor de R\$1.155,14. **O título executivo, contudo, carece do requisito da exigibilidade, diante da isenção tributária prevista em contrato de concessão e na legislação municipal.** Com efeito, nos termos da Cláusula 9ª do Contrato de Concessão nº DEJ-3/074: 'durante a vigência da concessão, a CONCESSIONÁRIA gozará de isenção dos tributos municipais'. O referido ajuste possui lastro em norma positivada, a saber, na Lei Municipal de Jandira 380/1975. A lei em questão preceitua que durante a vigência de concessão, a concessionária gozará de isenção dos tributos municipais. Delineados estes aspectos, a embargante tem direito ao instituto da isenção tributária, eis que o contrato de concessão assinado em 29 de junho de 1976, pelo prazo de 30 anos, foi prorrogado por igual período. **Assim, estando em vigor o contrato de concessão e a norma municipal isentiva, não há de fato lastro jurídico a respaldar a cobrança em face da parte embargante.** Imperiosa, dessarte, a reforma da sentença e a inversão dos ônus sucumbenciais. Dá-se provimento ao apelo da SABESP, nos termos do acórdão. (Apelação Cível n. 1003153-73.2018.8. 26.0299, j. 27/08/2020, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA – negritei).

Numa palavra, estamos diante de exclusão do crédito tributário (= isenção) prevista na legislação carapicuibana.

Ainda que assim não fosse, **motivo outro** impediria o avanço da execução.

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; iii) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80; art. 202 do CTN).

A certidão copiada a fls. 37 não preenche **parte** desses requisitos, pois: a) silencia a respeito do fundamento legal da cobrança e

dos consectários do inadimplemento da obrigação; b) omite o índice de correção monetária aplicado; c) não indica termo inicial para cálculo dos encargos moratórios.

O saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

Os vícios mencionados há pouco deitam por terra a presunção relativa de certeza e liquidez do título que lastreia o processo executivo.

Há claro prejuízo para a executada: ausência dos elementos essenciais da CDA subtrai da Companhia a possibilidade de cotejar o montante cobrado e a legislação respectiva.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alteração (tardia) do título.

Julgando casos parelhos, esta Câmara decidiu (destaques meus):

"APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Insurgência da executada contra o não provimento dos embargos opostos – Apreciação das razões recursais prejudicada, em virtude do reconhecimento, ex officio, da nulidade dos títulos executivos – **CDAs que não preenchem os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 – Ausência de indicação do fundamento legal da cobrança tributária, bem como da correção monetária incidente** - Extinção da execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, § 3º, do CPC, que se impõe – Impugnação, outrossim, em sede de contrarrazões, à gratuidade da justiça – Insurgência não deduzida na primeira oportunidade – Intempestividade – Recurso prejudicado" (Apelação Cível n. 1000549-40.2017.8.26.0699, j. 19/09/2019, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

"Execução fiscal. ISSQN Fixo. **Nulidade da CDA. Não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, § 5º da LEF).** O título é genérico, **não traz a fundamentação legal da dívida principal e nem indica a data de vencimento dos créditos.** A CDA também é imprecisa quanto à origem e à natureza dos créditos. Não se pode identificar o serviço que originou os tributos,

nem a infração específica cometida no caso da multa cobrada. No mais, limita-se o exequente a indicar os artigos pelos quais se computam a multa, os juros de mora e a atualização monetária, sem, no entanto, especificar o termo inicial e a forma de calculá-los. Prejuízo de defesa caracterizado. Inadmissibilidade de emenda ou substituição. Provimento do recurso. Dá-se provimento ao recurso” (Agravado de Instrumento n. 2234099-51.2018.8.26.0000, j. 19/12/2019, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“APELAÇÃO – Execução Fiscal – Créditos Fiscais dos exercícios de 2001 a 2004 – Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a prescrição – **Nulidade das CDA's em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais (art. 202 do CTN e art. 2.º, §§ 5.º e 6.º da Lei n.º 6.830/1980) a impossibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa – Reconhece-se e declara-se, de ofício, a nulidade das CDA's, mantida a extinção da execução fiscal**, mas por outro fundamento – Recurso prejudicado” (Apelação Cível n. 0000800-80.2006.8.26.0337, j. 21/01/2019, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA);

“EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO EM VIRTUDE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E NULIDADE DAS CDA'S. CRÉDITOS NÃO FULMINADOS. SUSPENSÃO ANUA E QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL NÃO ESGOTADOS. CITAÇÃO POSTAL. ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO POR TERCEIRA PESSOA. VALIDADE. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SÓCIA NO LUSTRO SUBSEQUENTE À PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA. **CERTIDÕES DE DÍVIDA, PORÉM, QUE NÃO PREENCHEM OS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS EM LEI**. RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA AFASTAR O DECRETO PRESCRICIONAL, MANTIDA A EXTINÇÃO DO FEITO” (Apelação Cível n. 0505075-17.2012.8.26.0624, j. 04/10/2022, de minha relatoria).

Em suma, não fosse hipótese de isenção, haveria decreto de nulidade da certidão copiada a fls. 37.

Por todo o exposto, meu voto **dá provimento** ao apelo e: **i)** julga procedentes os embargos; **ii)** extingue a execução fiscal com autos n. 0016155-23.2002.8.26.0127; **iii)** condena o Município de Carapicuíba ao reembolso de custas/despesas processuais (atualizadas desde os desembolsos); **iv)** inverte os honorários impostos a fls. 176.

BOTTO MUSCARI
Relator